



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720532/2010-76
ACÓRDÃO	3301-015.388 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CLASSICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, nos termos da Súmula CARF nº 11.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1096 – 1104) interposto por BANCO CLÁSSICO S/A em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), no âmbito do Processo nº 18470.720532/2010-76, relativo à exigência de créditos tributários de PIS/Pasep e Cofins, referentes ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2008.

O crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração lavrado em 21/12/2010, com base em Termo de Verificação Fiscal (fls. 599 – 616), em razão da falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, totalizando, à época do lançamento, os montantes de R\$738.664,64 (PIS) e R\$4.545.629,15 (Cofins), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrito pela autoridade fiscal, a exigência decorreu da não inclusão, na base de cálculo das contribuições, de receitas auferidas pela instituição financeira, notadamente receitas decorrentes de atividades financeiras, sob o entendimento de que tais valores deveriam compor a base de cálculo nos termos da legislação então aplicada (Lei nº 9.718/1998 e alterações posteriores).

Consta, ainda, que o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela contribuinte.

Cientificada do lançamento em 27/12/2010, a contribuinte apresentou, em peças distintas, impugnações para os lançamentos de PIS (fls. 629 – 696) e Cofins (758 – 774).

Em síntese, sustentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições, a existência de decisão judicial em mandado de segurança que lhe asseguraria o direito de excluir determinadas receitas da base de cálculo das contribuições, a ilegalidade do lançamento por desconsiderar a decisão judicial e afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Aparentemente, por um equívoco operacional, a impugnação referente à Cofins não foi inicialmente juntada ao processo administrativo, o que levou a autoridade julgadora a considerar que o lançamento não havia sido impugnado quanto a essa exação:

“8. De plano, cabe observar que, conforme explicitado pela Impugnante nos parágrafos “01” do item “01 – DOS FATOS – A ORIGEM DA AUTUAÇÃO” e “48” do item “05 – CONCLUSÃO”, abaixo transcritos, a impugnação apresentada refere-se, estritamente, ao lançamento da Contribuição para o PIS, efetuado por meio do

Auto de Infração de fls. 406 a 410, cuja cópia foi trazida juntamente com a peça impugnatória e anexada às fls. 475 a 468.”

Assim, em 26/06/2012 foi proferido o Acórdão DRJ nº 12-47.897 (fls. 697-710) que declarou a constituição definitiva do crédito tributário relativo à Cofins e julgou parcialmente procedente a impugnação relativa ao PIS, afastando a incidência sobre as receitas não operacionais da interessada.

Na sequência a contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento da parcela tida como não litigiosa (fls. 717 – 720) e em decorrência, apresentou petição (fls. 723 – 724) demonstrando a tempestiva apresentação da impugnação, apontando erro na formação do processo.

O equívoco foi reconhecido (fls. 780 – 781) e, portanto, foi proferido o Acórdão de julgamento 12-53.160 (fls. 790 – 806) em 25/02/2013. O novo Acórdão anulou a conclusão anterior quanto à ausência de impugnação da COFINS, reconheceu a validade da decisão anterior com relação à matéria conhecida (PIS) e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração da Cofins, para excluir da base de cálculo receitas não operacionais.

Em 04/11/2019, o requerente protocolou dois Recursos Voluntários, um para a Cofins (fls. 819 – 825) e outro para o PIS (fls. 925 – 931), porém ambos contra o segundo Acórdão (12-53.160) da DRJ.

Em 24/10/2017, por meio do Acórdão 3401-004.019, este E. CARF anulou a decisão de piso por preterição do direito de defesa e devolveu o processo para DRJ proferir novo julgamento, conforme ementa abaixo:

Acórdão nº 3401-004.019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

O acórdão proferido com desconhecimento de impugnação tempestiva e regularmente apresentada pelo contribuinte configura preterição do direito de defesa, hipótese de nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Descabe prolação de novo acórdão, de natureza integrativa, pelo colegiado de primeira instância administrativa, para sanar a nulidade da decisão, que prejudica os atos posteriores que dela sejam consequência (§ 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972) e também porque esgotada a competência e a jurisdição da do órgão prolator da decisão nula (art. 61 do Decreto nº 70.235/1972).

Assim, em 07/11/2018 a 17ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão 12-103.360 julgou parcialmente o presente Auto de Infração para “(i) cancelar o crédito tributário lançado referente à Contribuição para o PIS incidente sobre as receitas não operacionais, nos meses 01/2007 a 12/2008, no valor total de R\$ 110,42; (ii) cancelar o crédito tributário lançado referente

à Cofins incidente sobre as receitas não operacionais, nos meses 01/2007 a 12/2008, no valor total de R\$ 679,51 - tudo conforme discriminado nas planilhas I e II constantes do voto, assim como os juros de mora incidentes sobre todos os créditos tributários exonerados.”.

Irresignada, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário, no qual suscita, preliminarmente a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal superior a cinco anos entre a apresentação da impugnação (2011) e o julgamento administrativo (2018), sem causa justificadora relevante.

Subsidiariamente, no mérito, pleiteia a anulação ou suspensão do presente processo administrativo em face do sobrestamento, pelo TRF da 2ª Região, do processo nº 0022651-47.2006.4.02.5101 determinado pelo STJ uma vez que o assunto objeto do referido processo está aguardando julgamento do recurso repetitivo do STF – Tema 372.

Concluindo, tendo em vista as intercorrências do presente processo, apresento abaixo uma tabela em ordem cronológica para melhor compreensão dos fatos.

Data	Evento	Descrição Sintética
2006	Impetração de MS 0022651-47.2006.4.02.5101	Ação visa afastar a inclusão de receitas na base de cálculo do PIS/Cofins.
27/04/2007	Sentença no MS 0022651-47.2006.4.02.5101	Concedida a segurança para excluir da BC receitas não operacionais.
2007/2008	Fatos geradores	Período de apuração das contribuições objeto do lançamento.
21/12/2010	Lavratura do Auto de Infração Suspenso	Formalização da exigência de PIS e Cofins insuficiência de recolhimento.
27/12/2010	Ciência do lançamento	Contribuinte toma ciência do Auto de Infração.
18/01/2011	Apresentação de impugnações	Interposição de impugnações distintas para PIS e Cofins.
26/06/2012	Acórdão DRJ nº 12-47.897	DRJ considera equivocadamente a Cofins como não impugnada e julga parcialmente procedente o AI do PIS.
22/11/2012	Ciência da Intimação para pagamento	Contribuinte é intimada a recolher valores considerados não litigiosos.
27/11/2012	Petição do contribuinte	Comprovação da tempestividade da impugnação.
25/02/2013	Acórdão DRJ nº 12-53.160	DRJ reconhece o equívoco, afasta a preclusão e julga a Cofins parcialmente procedente.
24/10/2017	Acórdão CARF nº 3401-004.019	CARF anula a decisão da DRJ por preterição do direito de defesa.
07/11/2018	Acórdão DRJ nº 12-103.360	Novo julgamento da DRJ, com procedência parcial do PIS e da COFINS.
23/12/2018	Ciência da decisão	Contribuinte é cientificada do novo acórdão da DRJ.
14/01/2019	Interposição de recurso voluntário	Recorrente apresenta novo recurso ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Kendi Hiramuki**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame das matérias suscitadas no Recurso Voluntário.

2 PRELIMINARES**2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Em sede preliminar, a recorrente advoga pela anulação do processo administrativo dada a intercorrência do prazo de 7 anos entre a data da impugnação (18/01/2011) e a data do julgamento (18/12/2018) sem uma causa relevante ou justificativa.

Conforme se extrai do relatório supra, em 18/12/2018 foi a data do último julgamento de primeira instância não podendo ignorar a ocorrência das etapas anteriores do presente processo, conforme replico abaixo.

Data	Evento	Descrição Sintética
18/01/2011	Apresentação de impugnações	Interposição de impugnações distintas para PIS e Cofins.
26/06/2012	Acórdão DRJ nº 12-47.897	DRJ considera equivocadamente a Cofins como não impugnada e julga parcialmente procedente o AI do PIS.
22/11/2012	Ciência da Intimação para pagamento	Contribuinte é intimada a recolher valores considerados não litigiosos.
27/11/2012	Petição do contribuinte	Comprovação da tempestividade da impugnação.
25/02/2013	Acórdão DRJ nº 12-53.160	DRJ reconhece o equívoco, afasta a preclusão e julga a Cofins parcialmente procedente.
24/10/2017	Acórdão CARF nº 3401-004.019	CARF anula a decisão da DRJ por preterição do direito de defesa.
07/11/2018	Acórdão DRJ nº 12-103.360	Novo julgamento da DRJ, com procedência parcial do PIS e da COFINS.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, não há previsão de prescrição intercorrente durante a tramitação do contencioso administrativo, entendimento este já consolidado na Súmula CARF nº 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, afasto a preliminar de prescrição intercorrente.

2.2 DA CONCOMITÂNCIA

O Recurso Voluntário requer a anulação e/ou suspensão do presente processo sob a justificativa de que o STJ, ao julgar o REsp 1.711.546 – RJ que tem como origem o Mandado de Segurança de autoria da interessada, determinou o sobrestamento do processo judicial uma vez que o assunto objeto do referido processo está aguardando julgamento do recurso repetitivo do STF – Tema 372.

Ocorre que o Mandado de Segurança impetrado pela Requerente refere-se ao mesmo objeto dos autos, qual seja a inclusão ou não das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consulta ao Mandado de Segurança 2006.51.01.022651-5/REsp 1.711.546, constata-se que a análise do mérito da ação movida pela requerente fora devolvida e sobrestou a análise até a conclusão do julgamento do Tema 372 pelo STF.

De acordo com a Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme já mencionado, o presente Auto de Infração fora lavrado com efeito suspensivo para prevenir a decadência do crédito tributário, sendo mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão solicitada pela defesa, devendo a apreciação dos efeitos do processo judicial ser feita pela unidade de origem quando da liquidação, em razão da concomitância declarada.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki